



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. **INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.971.829/0001-55, com endereço na Rua Almirante Barroso nº 06 sl. 209 - CEP: 20031-000, Rio de Janeiro - RJ – Brasil, neste ato representado por seu Presidente FELIPE ZERAIK brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ nº 30.397 e inscrito no CPF/MF sob o nº 348.115.91704; **ANTONIO GOMES DA COSTA NETO**, brasileiro, cidadão, Mestre em Educação, Técnico em Gestão Educacional na Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, matrícula n. 68.586-0, CPF 343.573.351-91, RG 829.800, com endereço para correspondência no Centro Educacional n. 02, localizado na Quadra n. 805, Área Especial, Cruzeiro, Distrito Federal, CEP n. 70.655-850; e, **HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, cidadão, Mestre em Direito, Advogado, OAB-RJ 830, CPF 144.871.101-06, com endereço para correspondência Rua Almirante Barroso nº 06, sl. 209, Rio de Janeiro, RJ, Tel/Fax: (21) 2262-5503 - CEP: 20031-000; vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores abaixo-assinados e adiante firmados (docs. 01/07), com fulcro no artigo 5º, incisos XXXV e LXIX da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei n. 12.016/2009 pelos motivos a seguir elencados interpor



MANDADO DE SEGURANÇA

Com pedido liminar

2. contra ato da **EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, que poderá ser notificada na Esplanada dos Ministérios, Edifício Palácio do Planalto, Presidência da República, Gabinete da Presidência; do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, que poderá ser notificado na Esplanada dos Ministérios, Edifício do Ministério da Educação, Gabinete do Ministro; **O SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DE ENSINO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, que poderá ser notificado na Esplanada dos Ministérios, Edifício do Ministério da Educação, Gabinete do Secretário; **O SENHOR SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, que poderá ser notificado na Esplanada dos Ministérios, Edifício do Ministério da Educação, Gabinete do Secretário; **O SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**, que poderá ser notificado na SGAS Quadra 607, Lote n. 50, Gabinete do Presidente do Conselho Nacional; **O SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, que poderá ser notificado na SRTVS Quadra 701, Bloco M, Edifício Sede do Inep - CEP 70340-909, gabinete do Presidente; **O SENHOR PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES**, que poderá ser notificado no Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco L, Lote 06, CEP 70040-020 - Brasília, DF, gabinete do Presidente; **O SENHOR PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, que poderá ser notificado no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Brasília/DF, Gabinete do Presidente.



3. Bem como a notificação como **litisconsorte necessário o EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, que poderá ser notificado na SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, Brasília/DF - CEP: 70070-9, Gabinete do Ministro, eis que noticiado em **14-11-2012** em função do exercício do controle governamental (**accountability**) pelos critérios de **eficiência, eficácia e efetividade** no que tangem as questões atinentes ao artigo 26-A, da Lei n. 9.394/1996 c/c Lei n. 10.861/2004 e Decreto n. 5.773/2006, perante os recursos públicos destinados as Instituições de Ensino Superior, ainda sem solução a lide administrativa endereçada àquela pasta (doc. 11).

4. Também como **litisconsorte o EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC)**, que poderá ser notificado na SAF SUL, Quadra 4, Conjunto "C" Bloco B Sala 304, Gabinete do Procurador, uma vez que os Impetrantes no exercício do **controle social**, bem como na legislação nacional e internacional antirracista, em **14-11-2012** levaram ao conhecimento daquela autoridade e solicitaram providências, sem até o presente momento qualquer decisão do feito (doc. 12).

5. Além da notificação como **litisconsorte necessários os(as) MAGNÍFICOS(AS) REITORES(AS) DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS**, uma vez que serão afetados pelas medidas em relação ao Pedido de Providências bem como da liminar, especialmente, em razão da autonomia universitária, uma vez que ausente a implementação do Ensino da Cultura da História da África e dos Afro-brasileiros, cujos mesmo estão assim enumerados (docs. 13 e 14):

6. 1) **UFAC - Fundação Universidade Federal do Acre**, que poderá ser notificado no Campus Universitário, BR 364, Km 04, Distrito Industrial, Caixa Postal 500, CEP 69.920-900, Rio Branco, Acre; 2) **UFAL - Universidade Federal**

3



de Alagoas, que poderá ser notificado no Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins - Maceió - AL, CEP:57072-900; 3) **UFAM - Fundação Universidade do Amazonas**, que poderá ser notificado na Avenida Rodrigo Otávio, 3000 - Coroado, Manaus – AM; 4) **UFBA - Universidade Federal da Bahia**, que poderá ser notificado na Rua Augusto Viana, 1 - Canela, Salvador - BA, 40110-060; 5) **UFC - Universidade Federal do Ceará**, que poderá ser notificado na Av. da Universidade, 2853, Benfica, Fortaleza, CE, 60020-181; 6) **UFCG - Universidade Federal de Campina Grande**, que poderá ser notificado na Rua Aprígio Veloso, 882 - Bodocongo, Campina Grande - PB, 58109-900; 7) **UFERSA-RN - Universidade Federal Rural do Semi-Árido**, que poderá ser notificado na **UFERSA** - Prédio da Reitoria - 1º Andar - BR 110 - Km 47, Bairro Pres. Costa e Silva, CEP 59.625-900, Mossoró, RN; 8) **UFES - Universidade Federal do Espírito Santo**, que poderá ser notificado na Av. Fernando Ferrari, 514, Goiabeiras | Vitória - ES - CEP 29075-910; 9) **UFF - Universidade Federal Fluminense**, que poderá ser notificado na Rua Miguel de Frias, 9 - Icaraí, Niterói - RJ, 24220-008; 10) **UFFS - Universidade Federal da Fronteira Sul**, que poderá ser notificado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 609N - Edifício Engemede - 2º andar Bairro Centro - Chapecó - Santa Catarina - Brasil - CEP 89812-000; 11) **UFGD - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados**, que poderá ser notificado na Rua João Rosa Goes Nº 1761, Vila Progresso Caixa Postal - 322 CEP: 79.825-070 Dourados – MS; 12) **UFLA - Universidade Federal de Lavras**, que poderá ser notificado na Câmpus Universitário, Caixa Postal 3037, CEP 37200-000 • Lavras/MG; 13) **UFMA - Fundação Universidade Federal do Maranhão**, que poderá ser notificado na Avenida dos Portugueses, s/n - Bacanga - São Luís - MA, 65085-580; 14) **UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais**, que poderá ser notificado na Av. Antônio Carlos, 6627, Pampulha - Belo Horizonte - MG, 31270-901; 15) **UFMS - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, que poderá ser notificado na Avenida Senador Filinto Müller, 1 - Universidade Federal, Campo Grande - MS, 79080-190; 16) **UFMT - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso**, que poderá ser notificado na . Fernando Corrêa da Costa, nº 2367 - Bairro Boa



Esperança. Cuiabá - MT - 78060-900; 17) **UFOP - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto**, que poderá ser notificado na Rua Diogo de Vasconcelos, 122 - Ouro Preto - MG, 35400-000; 18) **UFPE - Universidade Federal de Pernambuco**, que poderá ser notificado na Av. Prof. Moraes Rego, 1235 - Cidade Universitária, Recife - PE - CEP: 50670-901; 19) **UFRA - Universidade Federal Rural da Amazônia**, que poderá ser notificado na Avenida Presidente Tancredo Neves, Nº 2501 Bairro: Montese Cep: 66.077-901 Cidade: Belém-Pará-Brasil; 20) **UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro**; que poderá ser notificado na Av. Pedro Calmon, 550 - Cidade Universitária, Rio de Janeiro - RJ, 21941-901; 21) **UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, que poderá ser notificada na Avenida Senador Salgado Filho, 3000 - Lagoa Nova, Natal - RN, 59078-970; 22) **UFRPE - Universidade Federal Rural de Pernambuco**, que poderá ser notificado na Rua Dom Manoel de Medeiros, s/n, Dois Irmãos - Recife - PE, 52171-900; 23) **UFRR - Fundação Universidade Federal de Roraima**, que poderá ser notificado na Avenida Capitão Ene Garcez, 2413 - Boa Vista - RR, 69304-000; 24) **UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro**, que poderá ser notificado na Rod BR 465, Km 7 Seropédica - RJ 23890-000; 25) **UFS - Fundação Universidade Federal de Sergipe**, que poderá ser notificada na Av. Marechal Rondon, Jardim Rosa Elze - São Cristóvão - SE, 49100-000; 26) **UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos**, que poderá ser notificado na Rodovia Washington Luís, km 235 - SP 310 - Jardim Guanabara - São Carlos, 13565-905; 27) **UFSM - Universidade Federal de Santa Maria**, que poderá ser notificada na Avenida Roraima, 1000 - Camobi, Santa Maria - RS, 97105-900; 28) **UFT - Fundação Universidade Federal do Tocantins**, que poderá ser notificada na Av. NS 15, ALCNO 14, Bloco IV, 109 Norte, Palmas - TO Caixa Postal 266 77001-090; 29) **UFTM - Universidade Federal do Triângulo Mineiro**, que poderá ser notificada na Av. Frei Paulino, 30 - Bairro Abadia CEP: 38025-180 Uberaba/MG; 30) **UFU - Universidade Federal de Uberlândia**, que poderá ser notificada na Av. João Naves de Ávila, 2121 - Santa Mônica, Uberlândia - MG, 38408-144; 31) **UFV - Fundação Universidade Federal de Viçosa**, que poderá ser notificada na Avenida P H Rolfs,



s/n - Campus Universitário, Viçosa - MG, 36570-000; 32) **UFVJM - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri**, que poderá ser notificado na Rua da Glória, nº 187 - Centro - CEP 39100-000, Diamantina-MG; 33) **UNB - Fundação Universidade de Brasília**, que poderá ser notificada no Campus Universitário Darcy Ribeiro, S/N - Asa Norte - Brasília - DF, 70910-900; 34) **UNIFAL-MG - Universidade Federal de Alfenas**, que poderá ser notificado na Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700 Centro - Alfenas/MG CEP: 37130-000; 35); **UNIFEI - Universidade Federal de Itajubá**, que poderá ser notificado na Av. BPS, 1303, bairro Pinheirinho - MG, 37500-903; 36) **UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo**, que poderá ser notificado na Rua Sena Madureira, 1500 - Vila Mariana, São Paulo, 04021-001; 37) **UNILA - Universidade Federal da Integração Latino-Americana**, que poderá ser notificada na Avenida Tancredo Neves, 6731, Bloco 4, Foz do Iguaçu, Paraná; 38) **Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB**, que poderá ser notificada na Av. Universidade, 2995 - Benfica – CEP: 60020-181, Fortaleza – CE – Brasil; 39) **UNIPAMPA - Fundação Universidade Federal do Pampa**; que poderá ser notificado na Av. General Osório, 900 Bagé, RS 96400-100; 40) **UNIRIO - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro**, que poderá ser notificada na Avenida Pasteur - Rio de Janeiro - RJ, 22290-240; 41) **UNIVASF - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco**, que poderá ser notificada na Rua José de Sá Maniçoba S/N, Centro Petrolina, PE, CEP 56.304-917; 42) **UFRB - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia**, que poderá ser notificada na Rua Rui Barbosa, 710, Centro - Cruz das Almas - Bahia CEP 44.380-000; 43) **UTFPR - Universidade Tecnológica Federal do Paraná**, que poderá ser notificada na Av. Sete de Setembro, 3165, Rebouças, Curitiba 80230901; 44) **UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina**, que poderá ser notificada na Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade - Florianópolis - SC - 88040-970.

7. De igual forma o **EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, na forma preceituada no artigo 7º, inciso II, da Lei n.

6



12.016/2009.

8. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

9. Os Impetrantes com esteio na legislação nacional e internacional antirracista, e nos princípios gerais que regem a administração pública, ingressaram em 14-11-2012 perante o Ministério da Educação solicitando o seguinte **Pedido de Providências Administrativas junto ao Ministro da Educação** propondo **Representação por Descumprimento da obrigatoriedade do Estudo da História da África e dos Afro-brasileiros**, em relação aos órgãos responsáveis pela **formação inicial, continuada, controle, fiscalização e avaliação** das Políticas Públicas na estrutura da Educação (doc. 10).

10. Ultrapassado 60 (sessenta) dias perante o **Ministro da Educação** sem qualquer solução da lide administrativa foi postulado em **21 de janeiro de 2013** à **Excelentíssima Senhora Presidenta da República a AVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR** (doc. 08), nesse sentido:

i. A **avocação extraordinária** do Processo Administrativo perante o Ministério da Educação, eis que já transcorridos mais de 60 (sessenta) dias sem qualquer solução da lide administrativa, bem como qualquer medida imediata tomada no âmbito daquele Ministério, na forma do artigo 15, da Lei n. 9.784/1999, por violação expressa ao princípio da eficiência;

ii. A concessão **ad cautelam** para que determine a suspensão de abertura de novos cursos de graduação e licenciatura destinadas aos profissionais da Educação Básica, até a efetiva avaliação dos cursos nas IES públicas para a disciplina Educação das Relações Étnico-Raciais previstas no artigo 26-A da Lei n. 9.394/1996 c/c a Resolução n. 01/2004 do Conselho Nacional de Educação, daquelas **instituições que não ofertam e de igual forma em relação as que cumprem parcialmente**;



iii. De igual sorte, **ad cautelam** proceda a reavaliação dos cursos destinados a Graduação e Licenciatura dos Profissionais da Educação, aplicando-lhes, a diminuição do conceito de avaliação até a completa implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais das IES públicas daquelas **instituições que não ofertam** a disciplina e **parcialmente cumpre** as determinações legais ;

iv. Bem como, **ad cautelam** **determine ao Ministro de Estado da Educação**, Presidente do Conselho Deliberativo do FNDE, a **suspensão** de repasse de recursos financeiros administrados pelo FNDE, destinados aos Programas de Formação dos Profissionais da Educação, especialmente, em Educação das Relações Étnico-Raciais até a comprovação, com regularização para o Ensino da Cultura afro-brasileira prevista na Constituição Federal e LDB nas IES Públicas Federais;

v. A abertura de Procedimento Administrativo em relação ao **Ministro de Estado da Educação**, especialmente, para apuração do não cumprimento integral do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros dos cursos destinados a formação inicial dos profissionais da educação atuantes na Educação Básica;

vi. Abertura de Procedimento Administrativo junto as **Universidades Públicas Federais**, especialmente, para apuração do não cumprimento integral do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros dos cursos destinados a formação inicial dos profissionais da educação atuantes na Educação Básica;

vii. Abertura de Procedimento Administrativo junto o **Instituto Nacional e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)**, especialmente, para apuração da não OBRIGATORIEDADE do critério de avaliação do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros dos cursos destinados a formação inicial dos profissionais da educação atuantes na Educação Básica;

viii. Abertura de Procedimento Administrativo junto ao ⁸



Conselho Nacional de Educação, que não tornou obrigatório no critério de **credenciamento, recredenciamento, autorização e reconhecimento** de Instituição de Ensino Superior e Pós-Graduação a Educação das Relações Étnico-Raciais;

ix. Abertura de Procedimento Administrativo junto **Secretário de Ensino Superior**, que não tornou obrigatório no critério de **credenciamento, recredenciamento, autorização e reconhecimento** de Instituição de Ensino Superior e Pós-Graduação a Educação das Relações Étnico-Raciais;

x. Abertura de Procedimento Administrativo junto ao **Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior** que não tornou obrigatório no critério de **credenciamento, recredenciamento, autorização e reconhecimento** de Instituição de Ensino Superior e Pós-Graduação a Educação das Relações Étnico-Raciais;

xi. Abertura de Procedimento Administrativo junto ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, que não tornou obrigatório no critério dos Programas de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais da Educação a Educação das Relações Étnico-Raciais;

xii. No mérito, seja determinada a inclusão no **Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES)** como de caráter obrigatório o Ensino da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros e a Educação das Relações Étnico-Raciais como **critério do cálculo para avaliação e conceituação** dos cursos de ensino superior destinados as licenciaturas e graduação e pós-graduação;

xiii. Também, a inclusão no sistema do **Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE)** a obrigatoriedade em estudar o tema a Cultura Africana e Afro-brasileira **fazendo parte dos critérios de cálculo da avaliação dos cursos** de ensino superior destinado as licenciaturas e graduação;



xiv. Do mesmo pela **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior (CAPES) na avaliação** dos cursos destinados a formação dos Profissionais da Educação (área meio e fim), a temática Étnico-Racial como conceito permanente e obrigatório nos critérios de **avaliações das Instituições de Ensino Superior, nos cursos de Pós-graduação;**

xv. Além de tornar obrigatório perante o **Conselho Nacional de Educação, ao Ministério da Educação** e aos demais órgãos administrativos da administração pública, quando do processo de **credenciamento, credenciamento, autorização e reconhecimento** de Instituição de Ensino Superior e Pós-Graduação, que obrigatoriamente, inclua para critérios de cálculo da avaliação dos seus cursos destinados a atuação na Educação Básica o Ensino da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros e a Educação das Relações Étnico-Raciais;

xvi. Determinar que a **Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES**, obrigatoriamente, inclua para critérios de cálculo da avaliação dos seus cursos destinados a atuação na Educação Básica o Ensino da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros e a Educação das Relações Étnico-Raciais;

xvii. Requer, seja o presente instruído em desfavor dos dirigentes máximos, na forma da legislação, em razão da competência e autonomia administrativa de cada órgão citado, eis que as autoridades administrativas responsáveis pelos atos administrativos de não efetivação do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros;

11. Ocorre, que da mesma forma, ultrapassado o período de 30 (trinta) dias do pedido de **AVOCAÇÃO à PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** e mais de 60 (sessenta) dias do pleito perante o **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, viola, expressamente o **princípio da eficiência**.

12. Portanto, possuem legitimidade, para na via mandamental, em

10



razão da omissão ora apontada por violação expressa ao princípio da eficiência e legalidade, definido na Constituição Federal e na Lei n. 9.784/1999, para ver decidido seu pleito de **AVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR** assim estabelecido:

i. Contra ato da **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** que não AVOCOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO e não decidiu no prazo legal, bem como não concedeu a medida cautelar, além de não proceder a abertura de Pedido de Providências em desfavor do Ministro de Estado e demais autoridades administrativas, bem como em relação as Instituições de Ensino Superior (IES) e aos órgãos de Formulação de Políticas, Controle, Gestão, Fiscalização e Avaliação de Políticas Públicas na Educação, nos cursos destinados a formação inicial e continuada dos Profissionais da Educação em relação ao não cumprimento do Ensino do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros, por violação ao artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigos 2º, 11º, 15º, 48, 49, da Lei n. 9.784/1999 e Lei n. 5.540/1968 e Decretos ns. 3.035/1999 e 3.669/2000, além da Lei n. 10.861/2004 c/c Decreto n. 5.773/2006;

ii. Contra ato do **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** que não concedeu medida cautelar e não determinou a imediata abertura de procedimento administrativo em relação as Instituições de Ensino Superior (IES) e atividades de Controle, Fiscalização e Avaliação de Políticas Públicas na Educação, nos cursos destinados a formação inicial e continuada dos Profissionais da Educação em relação ao não cumprimento do Ensino do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros por violação ao artigo 37 da Constituição Federal, c/c



artigos 2º, 11º, 15º, 48, 49, da Lei n. 9.784/1999, além da Lei n. 5.540/1968 e Decretos ns. 3.035/1999 e 3.669/2000 e Lei n. 10.861/2004 c/c Decreto n. 5.773/2004, e Lei 8.405/1992;

iii. Contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)** pela não inclusão da OBRIGATORIEDADE do critério de avaliação do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros dos cursos destinados a formação inicial e continuada dos profissionais da educação atuantes na Educação Básica nas Instituições de Ensino Superior (IES) definidos na Lei n. Lei n. 10.861/2004 c/c Decreto n. 5.773/2006 ;

iv. Contra Ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE)**, que não tornou obrigatório no critério de **credenciamento, credenciamento, autorização e reconhecimento** de Instituições de Ensino Superior e Pós-Graduação a Educação das Relações Étnico-Raciais, por violação a Lei n. 10.861/2004 c/c Decreto n. 5.773/2006 e Lei n. 8.405/1992;

v. Contra ato do **SENHOR SECRETÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** que não tornou obrigatório no critério de **credenciamento, credenciamento, autorização e reconhecimento** de Instituições de Ensino Superior e Pós-Graduação a Educação das Relações Étnico-Raciais por violação a Lei n. 10.861/2004 c/c Decreto n. 5.773/2006 e Lei n. 8.405/1992;



vi. Contra ato do **SENHOR SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** que não tornou obrigatório no critério de **credenciamento, recredenciamento, autorização e reconhecimento** de Instituição de Ensino Superior e Pós-Graduação a Educação das Relações Étnico-Raciais por violação a Lei n. 10.861/2004 c/c Decreto n. 5.773/2006 e Lei n. 8.405/1992;

vii. Contra ato do **SENHOR PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES**, que não tornou obrigatório nos cursos destinados a formação dos Profissionais da Educação (área meio e fim), a temática Étnico-Racial como conceito permanente e obrigatório nos critérios de **avaliações das Instituições de Ensino Superior, nos cursos de Pós-graduação**, por violação a Lei n. 10.861/2004 c/c Decreto n. 5.773/2006 e Lei n. 8.405/1992 e Decreto n. 5.803/2006;

viii. Contra ato do **SENHOR PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** que não tornou obrigatório no critério dos Programas de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais da Educação a Educação das Relações Étnico-Raciais, por violação a Lei n. 10.861/2004 c/c Decreto n. 5.773/2006 e Lei n. 8.405/1992;

13. Além do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** quando as Instituições de Ensino Superior (IES) não promovem a formação inicial e continuada dos Profissionais da Educação (**Magistério, Especialistas, Gestores, Técnicos e Apoio Escolar – artigo 61, da Lei n. 9.394/1996**) para Educação das Relações

13



Étnico-Raciais nos cursos de Licenciatura, Graduação e Pós-Graduação destinadas aos profissionais que irão atuar na Educação Básica e Superior.

14. Quando a **Presidenta da República e o Ministro de Estado da Educação**, ao não concederem a liminar de suspensão de abertura de novos cursos de graduação, a reavaliação, bem como a suspensão de repasse de recursos destinados a Formação de Profissionais da Educação (artigo 61, da LDB), **das instituições que não ofertam e de igual forma cumprem parcialmente, o artigo 26-A, da Lei n. 9.394/1996 e Resolução n. 01/2004 do Conselho Nacional de Educação, além da Lei n. 12.288/2010** – Estatuto da Igualdade Racial.

15. **Especialmente**, pelo fato de contribuir para não implementação do Estudo da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros, cuja dever da tutela do Estado não pode objeto de procrastinação, uma vez que se trata de Ação Afirmativa de caráter permanente.

16. Bem como permite, quando os órgãos de Fiscalização, Controle e Avaliação de Políticas Públicas, **deixam de exercer o seu dever-poder** em relação as Instituições de Ensino Superior (IES) Federais até o efetivo cumprimento da legislação educacional de proteção e valorização da cultura da história da África e dos Afro-brasileiros.

17. DA SITUAÇÃO DOS AUTOS

18. Os Impetrantes ingressaram em 14-11-2012 perante o Ministério da Educação solicitaram o **Pedido de Providências Administrativas junto ao Ministro da Educação** propondo **Representação por Descumprimento da obrigatoriedade do Estudo da História da África e dos Afro-brasileiros**, em relação aos órgãos responsáveis pela **formação inicial, continuada, fiscalização, controle e avaliação** das Políticas Públicas na estrutura da Educação, que

14



deveria ser conduzida na forma dos Decretos ns. 3.035/99 e 3.669/2000 (doc. 10).

19. De igual sorte, foi encaminhado ao **Excelentíssimo Senhor Ministro da Controladoria-Geral da União**, em 14-11-2012, em razão do exercício do controle Governamental (**accountability**), em relação ao Programa de Formação dos Profissionais da Educação, pedindo o acompanhamento do expediente dirigido ao Ministério da Educação pelos critérios de **eficiência, eficácia e efetividade**, no que tange as questões atinentes do artigo 26-A, da Lei n. 9.394/1996 c/c Lei n. 10.861/2004 e Decreto n. 5.773/2006, perante os recursos públicos destinados as Instituições de Ensino Superior (doc. 11).

20. Da mesma forma, em relação ao **Excelentíssimo Senhor Sub-Procurador-Geral da Procuradoria de Direitos do Cidadão**, em 14-11-2012, ao argumento que os Impetrantes, no exercício do **controle social**, bem como na legislação nacional e internacional antirracista, levando ao conhecimento e solicitando as providências que julgassem necessárias daquela autoridade (doc. 12).

21. Posteriormente, em 17-12-2012, foi interposto pedido administrativo à **Presidenta da República** (doc. 09) em face do Ministro da Educação, em razão de haver transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem solução da lide administrativa, cujo pedido tem o seguinte teor:

Cuida-se de Representação **pela ausência de implementação perante a estrutura da Educação, em razão da obrigatoriedade do Ensino da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros**, em total violação as regras que regem a administração pública, a legislação nacional e internacional antirracista, bem como a legislação educacional aplicada a Educação Étnico-Racial (doc. anexo).

Transcorridos, mais de 30 (trinta) dias sem qualquer solução ou possível informação sobre o deslinde do feito, em razão da competência do



Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado para abertura de Pedido de Providências em relação a estrutura administrativa daquela pasta apesar da competência para nomeação dos mesmos pela Presidência da República (Lei n. 5.540/1968).

Em face do exposto, requer que Vossa Excelência determine as devidas Providências em relação ao Ministro da Educação e as autoridades indicadas na peça noticiada, especialmente, **pelo descumprimento da obrigatoriedade do estudo da História e da Cultura da África e dos Afro-brasileiros** perante a estrutura da Educação, em relação aos cursos de graduação e licenciatura, pós-graduação e atividades de controle e fiscalização da Educação.

22. Todo o pleito foi baseado em pesquisa realizada através da Lei de Acesso as Informações (Lei n. 12.527/2011) **cujos resultados revelaram a ausência ou parcial implementação perante as Universidades Públicas, bem como a inexistência de avaliação pelos órgãos responsáveis para a implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais** (art. 26-A, da Lei n. 9.394/1996, na Resolução n. 01/2004 do Conselho Nacional de Educação e na Constituição Federal), além dos diversos diplomas legais que regulam o tema (docs. 13/14).

23. Consoante demonstrado nos Pedidos de Certidão Administrativa, emitidos pelo **Sistema de Informações ao Cidadão (SIC)**, da Controladoria-Geral da União, ficou patente a irregularidade da oferta do ensino perante os cursos de graduação e licenciatura perante as Instituições de Ensino Superior Federais, bem como no sistema de controle e avaliação de Políticas Públicas na estrutura da Educação (doc. 14).

24. DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

25. Consoante de observa das informações a seguir apresentadas,

16



em especial, nas Instituições de Ensino Superior Públicas, quando da formação do curso de graduação destinado a Educação Básica, comprovou-se o não cumprimento da Resolução 01/2004, do Conselho Nacional de Educação, do artigo 26-A, da Lei n. 9.394/1996 e da Lei n. 12.288/2010.

26. Para demonstrar à sociedade os fatos elencados, buscamos perante as Instituições de Ensino Superior Públicas, através da Lei de Acesso a Informação (LAI), como instrumento de controle e transparência (Lei n. 12.527/2011).

27. Nosso objetivo em síntese foi verificar: **i) ausência de professores(as) na disciplina Educação das relações Étnico-Raciais; ii) se existe a disciplina em qual curso de graduação e licenciatura; iii) faz parte do tronco comum; iv) disciplina obrigatória ou optativa.**

28. O expediente utilizado foi através da consulta eletrônica, a disposição do cidadão, inclusive, as respostas e perguntas encontram-se no banco de dados das autoridades de Controle (CGU) e do próprio Ministério da Educação, em relação as seguintes Instituições de Ensino Superior cujos resultados (**doc. 14**) foram :

29. **UFAC - Fundação Universidade Federal do Acre**
Protocolos ns. 23480014293201202 e 23480018770201209
Não cumpre.

30. **UFAL - Universidade Federal de Alagoas**
Protocolo n. 23480014294201249
Cumpe parcialmente.

31. **UFAM - Fundação Universidade do Amazonas**



Protocolo n.23480014295201293

Não cumpre.

32. UFBA - Universidade Federal da Bahia

Protocolos ns. 2348001429620123 e 23480018774201289

Sem reposta, não cumpriu a Lei.

33. UFC - Universidade Federal do Ceará

Protocolo n. 23480014297201282

Não cumpre.

34. UFCG - Universidade Federal de Campina Grande

Protocolo n. 23480014298201227

Não cumpre.

35. UFRSA-RN - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Protocolo n. 2348001429920127

Não possui o professor nem a disciplina.

36. UFES - Universidade Federal do Espírito Santo

Protocolo n. 23480014300201268

Cumpr parcialmente.

37. UFF - Universidade Federal Fluminense

Protocolo n. 2348001430120121

Cumpr parcialmente.

38. UFFS - Universidade Federal da Fronteira Sul

Protocolo n. 2348001430220125

Cumpr parcialmente.



- 39. UFGD - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados**
Protocolo n. 23480014304201246
Cumprido parcialmente.
- 40. UFLA - Universidade Federal de Lavras**
Protocolo n. 23480014305201291
Cumprido parcialmente.
- 41. UFMA - Fundação Universidade Federal do Maranhão**
Protocolo n. 2348001430620123
Cumprido parcialmente.
- 42. UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais**
Protocolo n. 23480014307201280
Cumprido parcialmente.
- 43. UFMS - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**
Protocolo n. 23480014308201224
Cumprido parcialmente.
- 44. UFMT - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso**
Protocolo n. 23480014309201279
Cumprido parcialmente.
- 45. UFOP - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto**
Protocolo n. 23480014310201201
Cumprido parcialmente.



46. **UFPE - Universidade Federal de Pernambuco**
Protocolo n. 23480014313201237
Cumpe parcialmente.
47. **UFRA - Universidade Federal Rural da Amazônia**
Protocolo n. 23480014316201271
Não cumpe.
48. **UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro**
Protocolo n. 23480014319201212
Cumpe parcialmente.
49. **UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte**
Protocolo n. 23480014320201239
Não cumpe.
50. **UFRPE - Universidade Federal Rural de Pernambuco**
Protocolo n. 23480014321201283
Cumpe parcialmente.
51. **UFRR - Fundação Universidade Federal de Roraima**
Protocolo n. 23480014322201228
Cumpe parcialmente.
52. **UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro**
Protocolo n. 23480014323201272 e 23480019063201221
Sem resposta.
53. **UFS - Fundação Universidade Federal de Sergipe**
Protocolo n. 23480014324201217



Cumpr parcialmente.

- 54. UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos**
Protocolo n. 23480014325201261
Cumpr parcialmente.
- 55. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria**
Protocolo n. 23480014326201214
Cumpr parcialmente.
- 56. UFT - Fundação Universidade Federal do Tocantins**
Protocolo n. 23480014327201251
Cumpr parcialmente.
- 57. UFTM - Universidade Federal do Triângulo Mineiro**
Protocolo n. 23480014328201203
Cumpr parcialmente.
- 58. UFU - Universidade Federal de Uberlândia**
Protocolo n. 23480014329201240
Cumpr parcialmente.
- 59. UFV - Fundação Universidade Federal de Viçosa**
Protocolo n. 23480014330201274
Não cumpr.
- 60. UFVJM - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri**
Protocolo n. 23480014331201219
Não cumpr.



- 61. UNB - Fundação Universidade de Brasília**
Protocolo n. 23480014332201263
Cumprido parcialmente.
- 62. UNIFAL-MG - Universidade Federal de Alfenas**
Protocolo n. 23480014333201216
Cumprido parcialmente.
- 63. UNIFEI - Universidade Federal de Itajubá**
Protocolo n. 23480014334201252
Cumprido parcialmente.
- 64. UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo**
Protocolo n. 23480014335201205
Cumprido parcialmente.
- 65. UNILA - Universidade Federal da Integração Latino-Americana**
Protocolo n. 23480014336201241
Cumprido parcialmente.
- 66. Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira-UNILAB**
Protocolo n. 2348001434120125
Não cumprido.
- 67. UNIPAMPA - Fundação Universidade Federal do Pampa**
Protocolo n. 23480014337201296
Cumprido parcialmente.



68. **UNIRIO - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro**
Protocolo n. 23480014339201285
Não cumpre.
69. **UNIVASF - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco**
Protocolo n. 23480014340201218
Cumpre parcialmente.
70. **UFRB - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia**
Protocolo n. 23480014318201260
Cumpre parcialmente.
71. **UTFPR - Universidade Tecnológica Federal do Paraná**
Protocolo n. 23480014342201207
Cumpre parcialmente.
72. **UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina**
Protocolo n. 23480019064201276
Cumpre parcialmente.
73. **DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**
74. Por outro lado, demonstrar-se-á que a avaliação das Instituições não vem sendo feitas de forma a garantir a implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais.
75. A Educação étnico-racial **NÃO faz parte** do conceito de avaliação das instituições de ensino superior, ou seja, se não é cobrado ou avaliado, quiçá



implementado, portanto, trata-se de medida inócua caso não seja efetivada.

76. Como se demonstrou os órgãos públicos (Universidades e Área de Controle), não aplicam a Lei n. 9.394/1996, em seu artigo 26-A, que define sobre a obrigatoriedade do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros na Educação Básica.

77. Do mesmo modo que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) o Ensino da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros **não faz parte dos critérios de cálculo para avaliação dos cursos de ensino superior** destinado as licenciaturas e graduação (Lei n. 10.861/2004 c/c Decreto n. 5.773/2006), apenas para efeito de regulatório¹ (doc. 17).

78. Para tanto, há de se observar que desde o exercício de 2010, a SEPPIR, órgão responsável pelo acompanhamento das Políticas Públicas, ainda não conseguiu verificar esse cumprimento:

79. O mesmo ocorre com os órgãos de controle da Educação, em especial o INEP, CAPES, SES e CNE.

**80. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira – INEP**

Protocolo n. 23480014362201270

Em complementação à resposta dada anteriormente, informamos que o instrumento de avaliação de cursos de graduação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES prevê como um dos requisitos legais o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, em respeito à Lei nº 11.645 de 10/03/2008 e à

1

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2012/instrumento_com_alteracoes_maio_12.pdf



Resolução CNE/CP nº 01 de 17/06/2004. O instrumento busca verificar se a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena está inclusa nas disciplinas e atividades curriculares de cada curso avaliado. **Ressaltamos que, por ser um requisito legal, este item é essencialmente regulatório, por isso não faz parte do cálculo do conceito da avaliação; os avaliadores apenas farão o registro do cumprimento ou não do dispositivo legal e normativo por parte da instituição para que o Ministério da Educação, de posse dessa informação, possa tomar as decisões cabíveis.** A ressalva pode ser observada no instrumento de avaliação, disponível na página eletrônica

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2012/instrumento_com_alteracoes_maio_12.pdf

81. Secretaria de Políticas de Promoção de Políticas da Igualdade Racial - SEPPIR

Lei 10.639/03 e 11.645/08 (art 1º)

Processo Adm nº 00041.000247/2010-20

Data da entrada: 25 de março de 2010

Implementação da Lei de História da África e Cultura Afro-brasileira (leis 10.639/2003 e 11.645 de 2008) e Monitoramento do Cumprimento do art. 1º da Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação. PLANAPIR – Plano Nacional de Promoção Igualdade Racial, de 04.06.2009. Decreto 6.872, art. 4º, inciso I e II. Procedimento Administrativo nº 00041.000247/2010-20 OUVIDORIA/SEPPIR/PR.

Foram expedidos 1200 ofícios a todas as Universidades públicas federais, estaduais, confessionais e privadas. Aguarda-se relatório da Ouvidoria.

Lei 10.639/03 e 11.645/08 (art 8º)

Processo Adm nº 00041.000379/2010-51

Data da entrada: 03 de maio de 2010

Implementação da Lei de História da África e Cultura Afro-brasileira (leis 10.639/2003 e 11.645 de 2008) e Monitoramento do Cumprimento do art. 8º da Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de

25



Educação. PLANAPIR – Plano Nacional de Promoção Igualdade Racial, de 04.06.2009. Decreto 6.872, art. 4º, inciso I e II. Procedimento Administrativo nº 00041.000247/2010-20 OUVIDORIA/SEPPIR/PR.

Encaminhados ofícios às Secretarias Estaduais de Educação, Conselhos Estaduais de Educação e Prefeituras nas capitais, a respeito do cumprimento da Lei 10.639/03.

82. A resposta fornecida pelo Órgão da Presidência da República, responsável pelo Controle e Avaliação das Políticas Públicas para as questões Étnico-Raciais, apenas possui as informações dos processos citado processo eis que **“encontra-se aberto, uma vez que está sendo elaborado o relatório técnico de fechamento do processo”**, ou seja, ainda pendente de decisão e medidas efetivas (docs. 15/16).

83. DAS RAZÕES

84. Conforme demonstrado no bojo dos autos, pela forma irregular, bem como pela ausência de implementação perante a estrutura da Educação, da obrigatoriedade do Ensino da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros, em total violação as regras que regem a administração pública, a legislação nacional e internacional antirracista, bem como a legislação educacional aplicada a Educação das Relações Étnico-Raciais.

85. Destacadamente, o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei n. 9.394/1996, em seu artigo 26-A c/c a Resolução n. 01/2004 do Conselho Nacional de Educação, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal, quando inseriu o Ensino e Valorização da Cultura e História dos Africanos e dos Afro-brasileiros, em especial, em relação aos Profissionais da Educação que atuarão perante a Educação Básica.



86. Cumpre-nos asseverar que profissionais da Educação, não devem ser interpretados tão somente como os integrantes do magistério, eis que a própria Lei n. 9.396/1996 (LDB), seu artigo 61 traz o rol de servidores públicos responsáveis, tanto pelo magistério, como das atividades de controle, fiscalização e avaliação de políticas Públicas na Educação² (COSTA NETO, 2012).

87. Nesse passo, a importância de reconhecer as atividades de Estado na Educação, quando ausentes, revelam a ineficiência da aplicação e fiscalização de Políticas Públicas, especialmente, na Educação, cujos profissionais da Educação da Carreira de Estado da Educação não tem tido formação inicial e continuada (COSTA NETO, 2011³).

88. Todavia, como se destacou no Parecer n. 01/2004, do Conselho Nacional de Educação, haver-se-á duas modalidades de formação para o cumprimento das Diretrizes Curriculares para o Ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais.

89. A formação inicial, aquela em que os Profissionais da Educação (artigo 61, inciso I, II e III, da Lei n. 9.394/1996), quando do seu ingresso nas Instituições de Ensino Superior (IES), em cursos de Graduação e Licenciatura em nível Superior.

90. Todavia, há de se registrar que a Resolução n. 01/2004, somente tem por objetivo a formação inicial de Professores, excluindo, **de forma expressa a as atividades de Controle Governamental na Educação, o que não pode ser considerado como regra**, sob pena de violação aos princípios gerais que regem a

² COSTA NETO, Antonio Gomes da. **Educadores na LDB: gestores, técnicos e apoio escolar.** Revista Educação Pública. Disponível em: <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/educacao/0321.html>

³ COSTA NETO, Antonio Gomes da. **A carreira de Estado da educação brasileira: um desafio para os sistemas de ensino.** Disponível em <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/jornal/materias/0514.html>



administração pública, além de contribuir para efetivação da medida, especialmente, em razão da ausência de controle e fiscalização.

91. Porém, a mesma Resolução faz menção as condições de avaliação e funcionamento das Instituições de Ensino Superior, cuja vedação expressa da Lei n. 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) do exercício docente nas atividades não-docentes na Educação Básica, o que por si só representa a ausência de atividades de controle (**accountability**).

92. Já a formação continuada, ela se opera quando já atuantes na Educação Básica, bem como em nível de extensão e pós-graduação (Especialização, Mestrado, Doutorado, Pós-Doutorado), conforme estatuído nos Decretos ns.. 6.755/2009 c/c o Decreto n. 7.415/2010.

93. Por outro lado, dispõe o artigo 26-A, da Lei n. 9.394/1996 (LDB), quando determina que a mesma será ministrada no “âmbito de todo currículo”, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

94. Dispõe ainda, a Resolução n. 1/2004, do Conselho Nacional de Educação (art. 1º, § 1º), que o cumprimento das Diretrizes Curriculares estar-se-á “incluídas nos conteúdos das disciplinas [...] a Educação das Relações Étnico-Raciais” perante as Instituições de Ensino Superior (IES).

95. Mais adiante, no seu § 2º, do artigo 1º da Resolução n. 1/2004 do Conselho Nacional de Educação é categórica quando “será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento”, o que representa a necessidade de avaliação no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), previsto na Lei n. 10.861/2004.

96. Assim, qualquer **avaliação pelo SINAES** haverá de reconhecer



que a Educação das Relações Étnico-Raciais deva constar **de forma obrigatória em relação ao Projeto Pedagógico Institucional (PPI), Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), além do Plano Pedagógico do Curso (PPC).**

97. O que significa somente após a Inclusão no Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), além do Plano Pedagógico do Curso (PPC) como instrumento de concepção teórico-metodológico das Instituições de Ensino Superior Federais (Universidades e Instituto Federais de Ensino) a Educação das Relações Étnico-Raciais para os critério de avaliação e conceituação dos cursos.

98. Nesse tocante, o presente **mandamus** vem demonstrar à sociedade que a Formação Inicial e Continuada não é ofertada, **a legislação educacional é descumprida, representando, por via de consequência a oferta irregular da Educação Básica.**

99. Oportuno destacar a **existência de Universidades que não cumprem** a legislação prevista pela Constituição de 1988, o artigo 26-A, da LDB de 2003, além do próprio Estatuto da Igualdade Racial de 2010.

100. Excelentíssimo(a) Relator(a), cumprir parcialmente, de igual forma **não significa afirmar está sendo cumprida de forma concreta**, pois o fato é que a lei determina a existência da disciplina como de oferta OBRIGATÓRIA, e a maioria da Instituições de Ensino Superior (IES), quando fazem, dispõe em suas grades curriculares apenas de forma **OPTATIVA**, demonstrando o não interesse em cumprir a determinação legal.

101. Por outro lado, **como na análise do curso não influencia no critério de avaliação das Instituições de Ensino Superior (IES)**, patente o



desinteresse de implementá-la, quiçá, tê-la como disciplina de caráter permanente.

102. Cumpre ainda registrar que a Formação Inicial e Continuada, aqui demonstrada, é inexistente, pois quando não executada de forma regular e obrigatória, representa a inércia em cumpri-la.

103. DA DESCONSTRUÇÃO DO RACISMO

104. O **IARA** tem atuado de forma constante no enfrentamento e desconstrução do racismo, fundado pelo advogado de direitos civis Humberto Adami, ganhador em 2010 do premio ILVP (International Visitor Leadership Program), e em 2011, adquirindo IVLP “Gold Star” nos EEUU, e ex-ouvidor do SEPPIR, o IARA e sua equipe de advogados e pesquisadores formaram um grupo de representação muito importante para o apoio para a construção de legislações de justiça social.

105. Destacadamente, o IARA tem atuado no que no diversos campos do controle, desde sua formação quando atuou nos autos da “Ação Afirmativa das Cotas Raciais da UERJ”, através do que denominamos “Advocacia de Combate”⁴.

106. Atuamos de forma igualitária perante a Suprema Corte nos autos dos ADPF 186⁵, ADI 3239⁶ e ADI 3197⁷, MS 30.952⁸, PET n. 4089⁹, além da PET

⁴ SANTOS Júnior. Humberto Adami. **Advocacia de Combate**. no prelo (2013).

⁵ Inconstitucionalidade do sistema de Cotas da Universidade de Brasília (UnB).

⁶ Inconstitucionalidade do Decreto n. 4487/2003, que regulamenta o Direito às Terras Quilombolas.

⁷ Inconstitucionalidade da reservas de vagas nas universidades pública do Rio de Janeiro.

⁸ Mandado de Segurança aquisição e uso pelo Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE), que contenham expressão de racismo em relação a obra “Caçadas de Pedrinho” de Monteiro Lobato.



4314¹⁰ (RADOMYSLER¹¹, 2011), no exercício de 2005, ingressamos com pedido junto Ministério Público Federal para apurar o descumprimento da Lei n. 10.639/2003¹², inclusive, objeto de pedido de instauração de Inquérito Civil Público pela Procuradora Federal de Direitos do Cidadão em 2006 (FREITAS¹³, 2007).

107. De igual sorte, o IARA vem atuando no controle social (**accountability**), junto aos autoridades administrativas nacionais e internacionais pelo cumprimento da valorização da cultura e história dos africanos e dos afro-brasileiros, destacadamente, junto ao Ministério da Educação¹⁴ e Controladoria Geral da União¹⁵.

108. Adrião (2008, p. 781¹⁶) assevera que o conceito de **accountability** na Educação tem relação direta com introdução de “mecanismos que permitam aos usuários e gestores responsabilizar os prestadores de determinado serviço por aquilo que é oferecido à sociedade”.

⁹ Notificação dos Ministros de Estados pelo descumprimento do Decreto n. 4228.

¹⁰ Pede o cumprimento do Decreto 4228 que versa sobre o Programa de Ações Afirmativas na Administração Pública Federal, ainda aguardando julgamento, Relatora Ministra Rosa Weber.

¹¹ RADOMYSLER, Clio Nudel. **Ligítio Estratégico**: um caminho para a igualdade racial? O Supremo Tribunal Federal como instrumento de concretização de direitos da população negra. Monografia. Sociedade Brasileira de Direito Público. 2011.

¹² Lei que instituiu o Ensino da História da África e dos Afro-brasileiros perante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

¹³ FREITAS, Ludmila Fernandes. **Cumpra-se a Lei**: um estudo dos processos contra as escolas que não implantaram a Lei n. 10.639/2003. Disponível em: http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2008/ludmila%20fernandes%20de%20freitas.pdf

¹⁴ Pedido de Providência junto as Instituições Federais de Ensino Superior pelo não implementação do Ensino da História da África e dos Afro-brasileiros nos cursos de graduação e licenciatura.

¹⁵ Analisar denúncia pelo descumprimento do Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE) quando da aquisição de livros para seu acervo, a partir da obra “Negrinha” de Monteiro Lobato configuraria violação a previsão editalícia. Disponível em: http://i0.ig.com/ultimosegundo/educacao/Negrinha-CGU_25_9_2012.pdf

¹⁶ ADRIÃO, Theresa; GARCIA, Teise. **Oferta Educativa e responsabilização no PDE**: o plano de ações articuladas. Cadernos de Pesquisa, v. 38, n. 138, p. 779-796, set/dez. 2008.



109. Esse é o caso da Educação das Relações Étnico-Raciais, que deve ser inclusive objetivo de Formação Continuada conforme definido pelos **Decretos ns. 6.755/2009 e 7.415/2010**, que tratam respectivamente da formação dos profissionais do Magistério dos Gestores, Técnicos e Apoio Escolar, dispondo assim o artigo 3º inciso VIII, em relação aos profissionais do magistério:

Promover a formação de professores na perspectiva da educação integral, dos direitos humanos, da sustentabilidade ambiental e **das relações étnico-raciais**, com vistas à construção de ambiente escolar inclusivo e cooperativo. (grifamos)

110. Essa necessidade decorre, exatamente, pelo fato de que o profissional do **magistério e técnico** que irá atuar na Educação deverá ter em sua formação inicial e continuada já nos cursos de licenciatura e graduação, uma educação étnico-racial.

111. Nesse prisma, o IARA tem buscado com o auxílio dos demais Impetrantes, através do mecanismo de controle social, quer sejam através dos meios administrativos ou judiciais, acionar o dever-poder do Estado na oferta da Educação das Relações Étnico-Raciais como uma Política Pública de Estado Antirracista (COSTA NETO, 2012¹⁷).

112. Desconstruir o racismo, basicamente, estruturado em três vertentes: **institucional**, como práticas e leis que refletem desigualdades, intencionais ou não; **cultural**, proposta de um ideal de uma herança cultural eurocêntrica com a desvalorização da cultura de origem africana; e, **individual**, quando pessoas as praticam de forma individualizada em razão dos traços físicos.

¹⁷ COSTA NETO, Antonio Gomes da. **Accountability e a educação das relações étnico-raciais**: do controle social à responsabilização. Disponível em: <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/direito/0005.html>.



113. Fato que a Educação, sempre vedou o acesso a população negra, quiçá o estudo da cultura dos povos de origem africana, tanto é verdade que por força do Decreto n. 1.331/1854, era vedado sua admissão nas instituições de ensino (SAVIANI, 2008, p. 132¹⁸), possibilidade surgida tão somente, em tese, a partir de 1878 com a criação dos cursos noturnos para adultos por força do Decreto n. 7.031-A, de 06 de setembro de 1878 (COSTA NETO, 2010¹⁹).

114. Cumpre-nos ainda instar que nesse período, a partir das correntes doutrinárias científicas da “moralidade e higiene” na Educação, cujo resultado foi a inclusão da Educação Eugênica prevista na Constituição Federal de 1934, inclusive, nos efeitos da imigração com fins raciais (KOIFMAN, 2012²⁰).

115. Assim, o racismo como objeto constante do sistema legal brasileiro, sempre existiu, através do que chamamos de Ideologia do Branqueamento e do Mito da Democracia Racial que refletia as políticas raciais do tipo eugênica²¹.

116. A intitulada Eugenia Moderna compreendida como a “representação do ideal de melhoria da raça para se atingir a pureza racial” (DIWAN, 2007²², p. 21), cujo tratamento tem sido justificado na Ideologia do Branqueamento

¹⁸ SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Autores Associados, 2008.

¹⁹ COSTA NETO, Antonio Gomes da. **Ensino Religioso e as Religiões de Matrizes Africanas no Distrito Federal**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, 2010.

²⁰ KOIFMAN, Fábio. **O Imigrante Ideal: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1914-1945)**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012.

²¹ Cf. DÁVILA, Jerry. **Diploma de Brancura: Política Social e Racial no Brasil – 1917 – 1945**. São Paulo: Editora UNESP, 2006. p. 196.

²² DIWAN, Pietra. **Raça Pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo**. São Paulo: Contexto, 2007.



(HASEMBALG, 2005²³; HOFBAUER, 2006²⁴; JACCOUD, 2009²⁵; KOIFMAN, 2012²⁶; NOBLES, 2009²⁷).

117. Por outro prisma reconhecer a importância da discussão, especialmente, pela existência do racismo, utilizando-se do método hermenêutico de interpretação dos textos jurídicos, consequentemente, demonstrar-se-á como premissa no campo do poder através da norma eurocêntrica que excluiu a valorização e a cultura de origem africana na vida pública educacional brasileira (COSTA NETO, 2012²⁸).

118. Garantir a Educação das Relações Étnico-Raciais na Educação é conseguir desconstruir o racismo que se perpetua na estrutura brasileira, especialmente, no campo da Educação.

119. E a discussão jurídica, aqui apresentada nestes autos, revela o conceito Ideológico do racismo existente na sociedade brasileira, cujo método científico de interpretação pode-nos assegurar essa discussão, conforme assevera Costa Neto (2012²⁹):

²³ HASEMBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades do Brasil**. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

²⁴ HOFBAUER, Andreas. **Uma história de branqueamento ou negro em questão**. São Paulo: UNESP, 2006.

²⁵ JACCOUD, Luciana. **A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos**. Brasília. IPEA, 2009.

²⁶ Op. cit.

²⁷ NOBLES, Wade. **Sakhu Sheti**: retomando e reapropriando um foco psicológico afrocentrado. In: NASCIMENTO, Elisa Larkin (org.). **Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora**. São Paulo: Selo Negro, 2009, pp. 277-298.

²⁸ COSTA NETO, Antonio Gomes da. **A questão étnico-racial no método hermenêutico: juridicização e valor de verdade**. Disponível em: <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/direito/0006.html>

²⁹ Op. cit.



O método de análise Hermenêutico no campo jurídico, baseado pelo conceito de verdade inserido no ordenamento, ou seja, a Lei como instrumento de juridicização revela a dinâmica do Poder, Direito e Verdade.

O eurocentrismo quando atribuído a juridicização, revela o racismo eis que não é considerado como valor de verdade, pois demonstra que a cultura dominante pressupõe que não há de ser revelado.

Reconhecer que a existência do racismo como produto da lei desde o período da escravidão moderna até hodiernamente, encontra-se inserido de forma institucional, cultural e individual, portanto, deve ser desvendado e desconstruído.

O Racismo à luz da Hermenêutica deve ser interpretado tendo como base eurocentrismo, mantido pela ideologia do branqueamento, cuja lei como instrumento que valorou a cultura europeia (branca) em desfavor da cultura de origem africana (negra).

Portanto, a produção do racismo se efetivou, inicialmente, pelo viés religioso, quando permitiu a escravidão moderna, pelo racismo científico, que tinha por base fatores subjetivos, além da legislação excludente, cuja da antinomia jurídica demonstrou sua existência no espaço jurídico brasileiro.

O método científico de pesquisa é capaz de revelar a existência do racismo, uma vez que é instrumento capaz de operacionalizar a interpretação do seu significado com o rigor técnico esperado, ou seja, possui capacidade de reconhecer a sua presença, portanto, ferramenta como pressuposto para desconstrução do racismo.

120. Nesse diapasão, a questão da necessidade de valorização da cultura de origem africana e afro-brasileira na Educação se constitui em medida importantíssima, eis que se trata de Política Pública permanente na Educação.

121. Essa afirmação é destacada pelo Ministro Marco Aurélio no



julgamento da ADPF 186³⁰, quando afirma:

É preciso chegar as ações afirmativas. A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso; **é necessário fomentar-se o acesso à Educação**; urgem implementar programa voltado aos menos favorecidos, a abranger horário integral, de modo a tirar meninos e meninas da rua, dando-lhes condições de ombrear com as demais crianças. **O Estado tem enorme responsabilidade nessa área e pode muito bem liberar verbas para os imprescindíveis financiamentos nesse setor.** (grifamos).

122. Por outro lado, sabe-se que a desconstrução do racismo via estrutura da Educação, se faz importante e necessário, afinal, sua origem quando da escravidão moderna foi baseada em conceitos religiosos, científicos e jurídicos (COSTA NETO, 2010³¹).

123. Porém, é de se destacar que as Teorias Raciais Modernas (**racialism**), foram construídas nos meios acadêmicos, como exemplo a poligenia, darwinismo social e a eugenia, situações que somente podem ser desconstruídas através do mesmo tipo de escritura através da ciência (DERRIDA, 2008³²).

124. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

125. Assim, em razão da não observação dos artigos 1º, incisos II e III³³; 3º, IV³⁴; 4º, inciso VIII³⁵; 5º, inciso XXXIV, letra “a”³⁶; 37³⁷; 205³⁸; 206, incisos II,

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186. Voto Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206039&caixaBusca=N>

³¹ COSTA NETO, Antonio Gomes da. **Ensino Religioso e as Religiões de Matrizes Africanas no Distrito Federal**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, 2010.

³² DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. Tradução Mirian Chnaiderman. São Paulo: Perspectiva, 2008.

³³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...



III e VII³⁹; 208, §§ 1º e 2º⁴⁰; 211, § 1º⁴¹; 215, § 1º, incisos I, II, III, IV e V⁴², todos, da

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

³⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³⁵ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

...

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

³⁶ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

³⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³⁸ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

³⁹ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

...

VII - garantia de padrão de qualidade.

⁴⁰ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

⁴¹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

...

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

37



Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 3º⁴³; 4º⁴⁴; 5º⁴⁵, 54, §§ 1º e 2º⁴⁶, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990; artigos 5º, § 1º, 3º e 4º⁴⁷;

⁴² Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura.

V valorização da diversidade étnica e regional.

⁴³ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁴⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁴⁵ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais

⁴⁶ Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

...

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

⁴⁷ Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

...

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

38



8º, § 1º, 2º⁴⁸; 9º, incisos III, IV, V, VI e § 1º⁴⁹; 26, §§ 1º, 2º e 3º⁵⁰, todos da Lei de Diretrizes e Bases da Educacional Nacional, Lei n. 9.394/1996; além do Parecer n. 3/2004⁵¹ Resolução n. 1/2004⁵², todos do Conselho Nacional de Educação em seu Conselho Pleno; Parecer n. 20/2009 e a Resolução n. 5/2009⁵³, Parecer n. 11/2010,

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

⁴⁸ Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

⁴⁹ Art. 9º A União incumbir-se-á de:

...

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

...

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

⁵⁰ Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

⁵¹ Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

⁵² Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

⁵³ Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.



e artigo 15⁵⁴ da Resolução n. 7/2010⁵⁵, Parecer 05/2011⁵⁶, todos do Conselho Nacional de Educação em sua Câmara de Educação Básica; artigos 2º, 3º, 4º, 11⁵⁷, 12⁵⁸, 13⁵⁹, 14⁶⁰, 17⁶¹, 20⁶², todos da Lei n. 12.288/2010⁶³; Plano Nacional de

⁵⁴ Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

§ 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

§ 3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes obrigatoriamente nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme artigo 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

⁵⁵ Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

⁵⁶ Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

⁵⁷ Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

⁵⁸ Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

⁵⁹ Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;



Promoção da Igualdade Racial.

126. Além das demais cominações legais estipuladas na Lei Federal n. 1.079/1950⁶⁴, Lei n. 7.716/1989⁶⁵ (Lei Caó); Lei n. 8.429/1992⁶⁶, Lei n. 8.666/1993⁶⁷, Lei n. 9.029/1995⁶⁸; Lei n. 9.455/1997⁶⁹; Lei n. 9.459/1997⁷⁰; e, Lei n. 12.288/2010⁷¹, Lei Federal n. 9.784/1999⁷² bem como das normas do Direito Público Financeiro⁷³ e da legislação internacional recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º inciso LXXVII, §§ 2º, 3º e 4º⁷⁴), além da Lei n. 9.784/1999, bem como a Lei n.

⁶⁰ Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

⁶¹ Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos [arts. 215 e 216 da Constituição Federal](#).

⁶² Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do [art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

⁶³ Estatuto da Igualdade Racial.

⁶⁴ Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento

⁶⁵ Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

⁶⁶ Lei de Improbidade Administrativa.

⁶⁷ Lei das Licitações.

⁶⁸ Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

⁶⁹ Define os crimes de tortura e dá outras providências

⁷⁰ Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor,

⁷¹ Estatuto da Igualdade Racial

⁷² Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal;

⁷³ Decreto-Lei n. 200/1967; Lei n. 4.320/1964; Lei Complementar n. 101/2000.

⁷⁴ [...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



5.540/1968, Lei n. 10.861/2004, Lei n. 8.405/1992 e Decretos ns. 3.035/1999, 3.669/2000, e Decreto n. 5773/2004.

127. DO PEDIDO

128. Em face das razões expendidas solicita-se:

129. A **concessão de liminar** para determinar a suspensão e abertura de novos cursos de graduação e licenciatura destinadas aos profissionais da Educação Básica, até a efetiva avaliação dos cursos nas IES públicas para a disciplina Educação das Relações Étnico-Raciais previstas no artigo 26-A da Lei n. 9.394/1996 c/c a Resolução n. 01/2004 do Conselho Nacional de Educação, daquelas **instituições que não ofertam** e de **igual forma em relação as que cumprem parcialmente**;

130. De igual sorte, **também em sede de liminar** determine a imediata reavaliação dos cursos destinados a Graduação e Licenciatura dos Profissionais da Educação, aplicando-lhes, a diminuição do conceito de avaliação até a completa implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais das IES públicas daquelas **instituições que não ofertam** a disciplina e **parcialmente cumprem** as determinações legais de modo precário;

131. Bem como, **liminarmente, determine ao Ministro de Estado da Educação**, Presidente do Conselho Deliberativo do FNDE, a **suspensão e contingenciamento** de repasse de recursos financeiros administrados pelo FNDE, destinados aos Programas de Formação dos Profissionais da Educação, especialmente, em relação a Educação das Relações Étnico-Raciais, até a comprovação com regularização para o Ensino da Cultura afro-brasileira prevista na

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.



Constituição Federal e LDB nas IES Públicas Federais;

132. **No mérito**, a confirmação da liminar postulada, concedendo a segurança, determinando a Excelentíssima Senhora Presidenta da República, em razão da violação expressa do princípio da eficiência previstos na Lei n. 9.784/1999 e Constituição Federal, para que proceda a abertura de procedimento administrativo em relação ao não cumprimento integral do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros, nos cursos destinados a formação inicial e continuada dos profissionais da Educação (área meio e fim) atuantes na Educação Básica perante as Instituições de Ensino Superior Públicas;

133. Bem como determinar a inclusão do critério de cálculo de avaliação e conceituação como critério obrigatório e permanente aos órgãos responsáveis pela **aplicação, formulação, gestão, avaliação, controle e fiscalização** de Políticas Públicas na estrutura da Educação, o Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros dos cursos destinados a formação inicial e continuada dos profissionais da educação atuantes na Educação Básica e Superior;

134. Além do critério de cálculo de avaliação e conceituação de forma obrigatória e permanente em relação aos órgãos responsáveis pelo **credenciamento, recredenciamento, autorização e reconhecimento**, das Instituições de Ensino Superior e Pós-Graduação em relação a Educação das Relações Étnico-Raciais da estrutura da Educação dos cursos destinados a formação inicial e continuada dos profissionais da educação atuantes na Educação Básica e Superior;

135. **No mérito**, também seja determinada a inclusão no **Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES) e do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE)**, e na **Comissão Nacional de Avaliação**



da Educação Superior – CONAES, além do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), e do Plano Pedagógico do Curso (PPC) como instrumento de concepção teórico-metodológico das Instituições de Ensino Superior como de caráter obrigatório o Ensino da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros e a Educação das Relações Étnico-Raciais como **critério do cálculo para avaliação e conceituação** dos cursos de ensino superior destinados as licenciaturas, graduação e pós-graduação;

136. Requer, ainda, que todas as publicações sejam feitas em nome do causídico Humberto Adami Santos Júnior, OAB-RJ 830;

137. Atribui-se o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) a causa para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2013.

HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
OAB/RJ 830

SHIRLEY RODRIGUES RAMOS
OAB/RJ 54.818

KÁTIA AZELMAN DA SILVA
OAB-RJ 170.213-E



RELAÇÃO DE ANEXOS:

1. PROCURAÇÃO DO INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA;
2. ESTATUTO DO IARA
3. PROCURAÇÃO ANTONIO GOMES DA COSTA NETO
4. RG – CPF – ANTONIO GOMES DA COSTA NETO
5. PROCURAÇÃO HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
6. OAB – CPF – HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
7. CUSTAS PROCESSUAIS
8. PEDIDO AVOCACÃO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
9. PEDIDO PROVIDÊNCIAS – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
10. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
11. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTRO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO;
12. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUB-PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
13. RELAÇÃO DOS PEDIDOS DIRIGIDOS AS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 10.639 ATRAVÉS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO



14. RESPOSTAS E PROTOCOLOS ELETRÔNICOS REFERENTE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR FEDERAIS E INEP
15. RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES RELATIVO AO PROCESSO N. 00041.000247/2010 – COM INFORMAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCESSO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SEPPIR – QUE TRATA DO CUMPRIMENTO PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – LEI 10.639
16. RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES RELATIVO AO PROCESSO N. 00041.000247/2010 – COM INFORMAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCESSO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SEPPIR – QUE TRATA DO CUMPRIMENTO PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – LEI 10.639 – OFÍCIO 02
17. INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) POR PARTE DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E AVALIAÇÃO